

CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO DE LISTA PARA
PROMOÇÃO AOS CARGOS DE PROCURADOR E PROMOTOR
DE JUSTIÇA DO MPDFT

- CARREIRA DO MPDFT -

RESOLUÇÃO n° 002/93 (n° anterior 001/93),
revogada pela RESOLUÇÃO n° 012/95

Aprovada pelo Conselho
Superior antes da LC n° 75/93

DOU n° 35, Seção 1, pág. 2249, 19/FEV/93



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO n° 002, de 12 de fevereiro de 1993.

(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N° 012/95)

Estabelece critérios para elaboração de lista de promoção para os cargos de Promotor de Justiça e Procurador de Justiça da Carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

CONSIDERANDO que compete ao **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** indicar em lista triplíce, os candidatos à promoção por merecimento, nos termos do art. 11, inciso XIII, da Lei n° 7567, de 19 de dezembro de 1986;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior do Ministério Público obstar promoção por antiguidade pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, consoante inciso XV, do artigo 11 da Lei n° 7567, de 19 de dezembro de 1986;

CONSIDERANDO ser salutar que sejam estabelecidas normas escritas que estratifiquem e tornem público as consuetudinárias e os critérios que têm sido adotados pelo Conselho Superior para elaboração de lista de merecimento e obstaculização à promoção por antiguidade;

CONSIDERANDO que tem a Senhora Procuradora-Geral solicitado ao Conselho Superior seja o assunto em pauta, de interesse institucional do Ministério Público do Distrito Federal, normatizado, resolve:

O Conselho Superior do Ministério Público, em Sessão Ordinária, presentes os Doutores, JOÃO ALBERTO RAMOS, Procurador de Justiça e Presidente na ausência eventual da Procuradora-Geral, ADILSON RODRIGUES, Corregedor-Geral, TEMÍSTOCLES DE MENDONÇA CASTRO, HUMBERTO ADJUTO ULHÔA e LECIR MANOEL DA LUZ, Secretário, deliberar e aprovar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1° Na elaboração da lista de promoções, observará o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os

deliberação ou que haja sofrido punição disciplinar há menos de 2 (dois) anos e 1 (um) dia até a data da reunião em que o assunto seja posto em apreciação.

Parágrafo único. Em tendo havido remoção do candidato à promoção por antiguidade, será considerado atual o atraso verificado na Vara de origem, se a remoção tiver ocorrido há menos de 06 (seis) meses e um dia.

Art. 3º O Senhor Corregedor-Geral dará ao Conselho Superior as informações necessárias à deliberação das promoções.

Art. 4º Para a promoção por merecimento, o Conselho elaborará lista tríplice que o Procurador-Geral enviará à autoridade competente. A nomeação recairá em um dos indicados.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

original assinado
JOÃO ALBERTO RAMOS
Presidente e Relator

original assinado
ADILSON RODRIGUES
Corregedor-Geral

original assinado
TEMÍSTOCLES DE MENDONÇA CASTRO
Procurador de Justiça
Conselheiro

original assinado
LECIR MANOEL DA LUZ
Secretário
ad hoc

original assinado
HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Procurador de Justiça
Conselheiro